

SEI_1...1.pdf - Somente leitura



it 20 / 28



10.11 Intervenção e Compensação Ambiental

Para sua instalação, o empreendimento precisa realizar intervenções ambientais, logo devem ser observadas as determinações da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013, bem como do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

O Requerimento para Intervenção ambiental foi regularmente apresentado, acompanhado da documentação do signatário e do empreendedor (procuração, Atas de Assembleia, Estatuto Social, procuração e documentos pessoais nas fls. 22-43 da APEF). Também foram apresentados: certidão da matrícula do imóvel (fls. 259-283), Plano de Utilização Pretendida – PUP com planta da propriedade, com as devidas Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs e Cadastro Técnico Federal - CTF da equipe técnica. (id 36588040 e 36588044)

Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves, Rodovia Papa João Paulo II, nº 4143. Bairro Serra Verde
 P.O. Edifício Minas, 2º andar, 31630-901 - Belo Horizonte, MG / Telefone: (31) 3916-9293

	<p>GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Subsecretaria de Gestão e Regularização Ambiental Integrada Superintendência de Projetos Prioritários</p>	<p>111/1988/037/2018 1370.01.0050032/2020-37 Data: 03/12/2021 Pág. 109 de 123</p>
--	---	--

Considerando que haverá supressão de vegetação no bioma Mata Atlântica, superior à 50 hectares de forma cumulativa no empreendimento, em atendimento ao art. 14 da Lei Federal nº 11.428/2006 e art. 19 do Decreto Federal nº 6.660/2008, foi solicitada anuência prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – **IBAMA**, por meio do Parecer Técnico SEMAD/SUPPRI/DAT nº. 9/2021 de 08/07/2021 (id 32034620).

Ocorre que em 21/10/2021 a SEMAD recebeu Ofício nº 278/2021/SUPES-MG, assinado pelo Superintendente do **IBAMA** em Minas Gerais, Sr. Ênio Marcus Brandão Fonseca, cientificando do PARECER JURÍDICO da PFE **IBAMA**, nº 00046/2021/CONEP/PFE-**IBAMA**-SEDE/PGF/AGU, bem como de sua aprovação feita pelo Despacho de Aprovação nº 00649/2021/GABIN/PFE-**IBAMA**-SEDE/PGF/AGU. (Processo nº 02027.002502/2020-54. SEI nº 11126757)

O referido parecer trata da hipótese de supressão de vegetação de Mata Atlântica para atividade minerária prevista no art. 32 da Lei Federal nº 11.428/2006 e da exigibilidade de anuência prévia prevista no art. 19 do Decreto Federal nº 6.660/2008. Sustenta que a interpretação sistemática do regime jurídico aplicável ao bioma Mata Atlântica faz concluir que quando se tratar de atividade minerária deve ser aplicado o art. 32 da Lei Federal, que estabelece regras próprias para esse tipo de atividade, afastando a aplicação do regime geral previsto no art. 14.

Dessa forma, a Procuradoria Federal Especializada junto ao **IBAMA** se manifesta no sentido de que “a anuência prévia do **IBAMA**, regulamentada no art.19 do Decreto nº 6.660/2008, não se aplica à atividade minerária prevista no art.32 da Lei nº 11.428/2006, uma vez que esta não foi classificada como de utilidade pública ou de interesse social pela Lei.” (Parecer 00046/2021)

Dessa forma, considerando que a SEMAD foi devidamente cientificada da decisão do órgão federal, a referida anuência não será necessária no presente processo, por se tratar de empreendimento minerário.

Havendo supressão de vegetação também se exige o cadastro no Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais – Sinaflor, instituído pela Instrução Normativa **IBAMA** nº 21/2014, em atendimento ao disposto no art. 35 da Lei Federal nº 12.651/2012. O empreendedor apresentou comprovante de cadastro emitido em 01/11/2021 (id 38474168), restando cumprida a exigência legal.

A supressão de vegetação vai gerar material lenhoso, em volume especificado nos estudos ambientais, que será utilizado na própria propriedade, conforme consta no Requerimento para Intervenção Ambiental. Tal destinação deverá ser comprovada, observando as determinações do Decreto 47 749/2019 e da Resolução 1905/2013



13.11 Anuência do IBAMA

Considerando que haverá supressão de vegetação no bioma Mata Atlântica, superior à 50 hectares de forma cumulativa no empreendimento, em atendimento ao art. 14 da Lei Federal nº 11.428/2006 e art. 19 do Decreto Federal nº 6.660/2008, foi solicitada anuência prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, por meio do Parecer Técnico SEMAD/SUPPRI/DAT nº. 03/2021 de (id 330722639), conforme relatado no item 8.4 deste parecer.

Ocorre que em 21/10/2021 a SEMAD recebeu Ofício nº 278/2021/SUPES-MG, assinado pelo Superintendente do IBAMA em Minas Gerais, Sr. Ênio Marcus Brandão Fonseca, cientificando do PARECER JURÍDICO da PFE IBAMA, nº 00046/2021/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU, bem como de sua aprovação feita pelo Despacho de Aprovação nº 00649/2021/GABIN/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU (Processo nº 02027.002502/2020-54. SEI nº 11126757).

O referido parecer trata da hipótese de supressão de vegetação de Mata Atlântica para atividade minerária prevista no art. 32 da Lei Federal nº 11.428/2006 e da exigibilidade de anuência prévia prevista no art. 19 do Decreto Federal nº 6.660/2008. Sustenta que da interpretação sistemática do regime jurídico aplicável ao bioma Mata Atlântica, quando se tratar de atividade minerária deve ser aplicado o art. 32 da Lei Federal, que estabelece regras próprias, afastando a aplicação do regime geral previsto no art. 14.

Dessa forma, a Procuradoria Federal Especializada junto ao IBAMA se manifesta no sentido de que “a anuência prévia do IBAMA, regulamentada no art.19 do Decreto nº 6.660/2008, não se aplica à atividade minerária prevista no art.32 da Lei nº 11.428/2006, uma vez que esta não foi classificada como de utilidade pública ou de interesse social pela Lei” (Parecer 00046/2021).

Considerando que a SEMAD foi devidamente cientificada da decisão do órgão federal, a anuência não será necessária no presente processo, o que também foi mencionado no item 8.4.